Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei Nº.018 / 2014

APROVADO 1º TURNO
29 / 10 / 2014
Presidência CMA

ALTERA O CAPUT DO ART. 3º E INSERE OS §§ 1º e 2º AO ARTIGO 3º DA LEI 2528 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO 2º TURNO
03 / 11 / 2014
Presidência CMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o caput do Art.3º e acrescenta os §§ 1º e 2º, da Lei 2528/2002, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art.3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município e proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública de imóvel não edificado.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel não edificado, para as unidades imobiliárias de natureza territorial, desprovidas, portanto, de construção, a CIP será lançada de uma só *vez*, sempre no inicio do exercício fiscal de cada ano, coincidindo com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, encaminhada para o seu proprietário ou possuidor, por ocasião também do imposto municipal a que se fez menção à razão de 0,2 (dois décimos) da UPFMA (Unidade Padrão Fiscal do Município de Aracruz), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

§ 2º - Ficam isentos da taxa de iluminação pública (CIP) todo cidadão residente em classe residencial – Baixa Renda – Grupo B (baixa tensão) que, tenha consumo de até 150 Kwh/mês."

Aracruz (ES), 24 de Fevereiro de 2014.

Paulo Sergio da Silva Neres
Vereador PMDB

TABELA I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MÊS

1 – Classe Residencial – Baixa Renda – Grupo "B" (baixa tensão)

até 30 Kwh/mês	Isento da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 31 a 50 Kwh/mês	Isento da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 51 a 70 Kwh/mês	Isento da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 71 a 100 Kwh/mês	Isento da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 101 a 150 Kwh/mês	Isento da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 151 a 180 Kwh/mês	3,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

2 – Classe Residencial – Grupo "B" (baixa tensão)

até 30 Kwh/mês	2,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 31 a 50 Kwh/mês	4,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 51 a 70 Kwh/mês	7,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 71 a 100 Kwh/mês	8,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 101 a 150 Kwh/mês	10,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 151 a 200 Kwh/mês	11,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 201 a 300 Kwh/mês	12,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 301 a 400 Kwh/mês	14,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 401 a 500 Kwh/mês	15,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
acima de 500 Kwh/mês	17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

3 – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo "B" (baixa tensão)

até 30 Kwh/mês	5,05% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 31 a 50 Kwh/mês	5,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 51 a 70 Kwh/mês	8,49% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 71 a 100 Kwh/mês	11,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 101 a 150 Kwh/mês	17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 151 a 200 Kwh/mês	19,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 201 a 300 Kwh/mês	22,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 301 a 400 Kwh/mês.	24,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 401 a 500 Kwh/mês	28,27% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
acima de 500 Kwh/mês	30,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

4 – Classe Residencial – Grupo "A" (alta tensão)

até 1000 Kwh/mês	25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 1001 a 5000 Kwh/mês	50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
acima de 5000 Kwh/mês	70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

5 – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo "A" (alta tensão)

até 1000 Kwh/mês	75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 1001 a 5000 Kwh/mês.	100% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
acima de 5000 Kwh/mês	200% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado visa beneficiar uma parcela menos favorecida da população criando uma isenção de insignificante Impacto sobre a Receita de Contribuição de Iluminação Pública, porém, de forte significado Social para as famílias que serão alcançadas por este projeto. Tal redução na arrecadação não recairá sobre os que continuam pagando. Este projeto busca adequar o Custeio da Iluminação Pública aos ditames da justiça tributária. Em razão disso, é proposto alteração do texto do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal 2528 de 30 de Dezembro de 2002.

Conforme o projeto, os usuários de baixa renda que consomem de zero a 150 quilowatts (kWh) serão isentos da taxa de iluminação pública. Isto é, a medida beneficia **4449(**quatro mil quatrocentos e quarenta e nove**) famílias inseridas na classe residencial baixa renda**. Estamos isentando quase **15%** dos moradores do nosso Município, a título de comparação populacional o projeto beneficia uma população equivalente ao do Município de Ibiraçu.

Nossa preocupação é oferecer Justiça Fiscal sem prejudicar a qualidade dos serviços prestados a população.

Tais propostas de renúncia fiscal precisam preencher alguns requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000), como a apresentação de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e o Impacto neste caso é de **2,03%,** o que deixa claro que tal renúncia não afetará as metas de resultados previstas.

Em relação à iniciativa em legislar sobre matéria tributária, como concessão de benefício tributário, não é inconstitucional como reconheceram tribunais de justiça do Brasil e o próprio STF.

Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF.

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Jurisprudência

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", frisou o ministro, que assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, **inclusive as que concedem renúncia fiscal**".

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. "Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos", disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, "b", diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos **Territórios**.

Entendimento que muitas vezes ocorre erroneamente causando polêmica sobre a admissibilidade de Projetos de Leis de iniciativa do Legislativo concedendo **isenção** tributária como benefício fiscal, mas que tem sido amparada pelas decisões do Supremo como foi exposto. Espero assim contribuir, com a aprovação deste Projeto, o que fica claro **que não há reserva de iniciativa em matéria tributária, ao Poder Executivo.** Diante de todo o exposto e comprovado o relevante interesse público que o fundamenta, submeto o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa de Leis e peço aos meus Pares que se juntem a este pequeno projeto que terá como consequência uma grande importância na vida de milhares de Aracruzenses.

Aracruz 24 de Fevereiro de 2014

Paulo Sergio da Silva Neres
Vereador- PMDB